



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.172790/2021-13

Processo JUCESP nº 995973/21-0

Recorrente: Silvana Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Z Imóveis Eireli).

I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.

II. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade empresária Silvana Empreendimentos Imobiliários Ltda., contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990158/19-6, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. O presente processo originou-se com Recurso ao Plenário apresentado pela sociedade empresária 990158/19-6, em face da decisão unânime que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Z Imóveis Eireli, visto que não foi verificada a existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 167 - 21038205).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1153/2019, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo se manifestou pelo improvimento do recurso e pelo não reconhecimento da colidência, sob as alegações a seguir (fls. 171 a 179 - 21038205):

10 - Sem embargo, constato que o núcleo da denominação recorrente é composto pelo nome civil 'Silvana', enquanto que o da recorrida é composto pela letra 'Z', que "não são suscetíveis de exclusividade", a teor da alínea "d" e parágrafo único do citado artigo 9º acima sublinhado.

11 - A proteção das letras só tem lugar quando representam uma sigla, mas não, segundo esclarece De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 15ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, quando significam meras abreviaturas, o que naturalmente exclui a letra "Z" ora em análise.

12 - A teor do artigo 8º, inciso II, alínea "a" acima sublinhado, no caso em tela deve se considerar as denominações completas por se tratar de expressões de uso comum (especificamente, nome civil e letra). Entretanto por se tratar de expressões de uso comum não são exclusivos para fins de proteção.

13 - Neste sentido, noto que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações a saber EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e (...) IMÓVEIS EIRELI, as diferenciam, não apresentando semelhança capaz de gerar confusão não se estando diante da hipótese do artigo 6º, §1º da IN 15/2013.

(...)

15 - Nessa vereda, não reconheço a semelhança das denominações sociais, considerando que os núcleos não são suscetíveis de exclusividade. Diante da análise dos nomes empresariais completos, podemos constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam a possibilidade de se admitir a pretensa colidência, além da atuação em ramos distintos. As denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

5. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial de São Paulo, em sessão extraordinária realizada no dia 27 de maio de 2020, por unanimidade, deliberou por negar provimento do recurso (fl. 187 - 21038205).

6. Irresignada com a r. decisão, a sociedade empresária recorrente, interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que a decisão recorrida importou em verdadeira ofensa aos princípios da legalidade e anterioridade, ferindo ainda o direito líquido e certo, devendo assim, serem aplicadas as disposições requeridas (fls. 1 a 7- 21038198).

7. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 60 a 65 - 21038198).

8. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

9. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência de identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao recurso.

11. É importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013¹, vigente à época dos fatos, aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alíneas “c” e “d” e o parágrafo único, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

d) nomes civis;

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

12. Apenas, a título de ilustração, frisamos que a atual Instrução Normativa em vigor, IN DREI nº 81, de 2020, prescreve que o nome empresarial será sempre analisado por inteiro, de modo que *"considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial"*. Veja-se:

~~Art. 23. Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.~~

Art. 23. Observado o princípio da novidade, a Junta Comercial não arquivará atos com nome empresarial idêntico a outro já registrado. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º **Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.**

~~§ 2º Considera-se semelhante o nome empresarial que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.~~

§ 2º O critério para análise de identidade entre firmas ou denominações será aferido considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, de modo que, apenas, haverá identidade se os nomes forem homógrafos. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

~~§ 3º Os critérios para análise de identidade e semelhança entre firmas ou denominações serão aferidos considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado; haverá identidade se os nomes forem homógrafos, e semelhança se forem homófonos.~~

§ 3º Se o nome empresarial for idêntico a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

~~§ 4º Se o nome empresarial for idêntico ou semelhante a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Revogado pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021). (Grifamos)~~

13. Assim, no campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

SILVANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

e

Z IMÓVEIS EIRELI

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Dessa forma, aplica-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c art. 9º, alíneas "c" e "d" e parágrafo único, da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, vez que o nome civil "SILVANA" e a letra "Z", integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, respectivamente, são de uso generalizado ou comum, não podendo ser tomado como exclusivo. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

16. Importante citar que o núcleo da denominação da sociedade recorrente, é um nome civil não suscetível de exclusividade. Já o núcleo da denominação da sociedade recorrida é composto pela letra Z, que não configura sigla, ou seja, também não suscetível de exclusividade.

17. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

18. Ademais, nem mesmo a alegação de registro de marca gera exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, uma vez que se tratam de registros distintos, estando a questão sobre marca afeta apenas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)

CONCLUSÃO

19. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, não há de se falar em erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, motivo pelo qual conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES
Assessora Técnica

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ao DREI nº 14022.172790/2021-13, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c art. 9º, alíneas "c" e "d" e parágrafo único, da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013 (vigente à época dos fatos).

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora Substituta

I O Recurso ao Plenário acerca da suposta colidência entre os nomes foi apresentado em 17 de maio de 2019, época em que estava vigente a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, tendo sido revogada apenas em 1º de julho de 2020, por meio da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a) Substituto(a)**, em 27/12/2021, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 27/12/2021, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21261258** e o código CRC **DC591B80**.

Referência: Processo nº 14022.172790/2021-13.

SEI nº 21261258